

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

Do Sr. BISPO WANDERVAL

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a merenda escolar entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII, do artigo 70 da Lei n.º 9.394, de 209 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 70

(...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e de programas suplementares de alimentação.”

Art. 2º O inciso IV, do artigo 71 da Lei n.º 9.394, de 209 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 70

(...)IV – manutenção de programas de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; “

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A fome e a subnutrição de um significativo número de pessoas em nosso País é, ainda, um problema sério e muito grave, cujas

consequências são devastadoras para a saúde física e para o desenvolvimento mental de uma pessoa, assim como para sua disposição para o trabalho.

Apesar de sermos um País grande e com uma natureza exuberante e favorável à produção de alimentos, a opção das elites governamentais e econômicas têm sido mais favorável a concentração de terra e riqueza do que ao crescimento equilibrado e justo de sua população, gerando a situação de apartheid social e econômico que hoje vivenciamos.

Pesquisas indicam que as crianças e os adolescentes são os mais atingidas pelos danosos efeitos da subnutrição. Durante todo o seu período de crescimento eles necessitam de alimentação em quantidade e qualidade nutricional adequada às demandas de um organismo em pleno processo de evolução.

Nada mais justo, portanto, do que usar a escola como um espaço para garantir a suplementação alimentar necessária para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

Esta política já desenvolvida em nosso País, há bastante tempo, atingindo cerca de 35 milhões de estudantes. No entanto, o valor per capita/dia investido nesta atividade precisa ser muito mais ampliado. O esforço do atual Governo de aumentar este valor de R\$ 0,06 (seis centavos de Real) para R\$ 0,13 (treze centavos de Real) é ainda insuficiente para que cada criança e adolescente possam ter garantidas as suas necessidades nutricionais.

Diante deste quadro, para alcançar uma oferta de merenda escolar em padrão adequado e para que ela cumpra seu papel na preservação da saúde da população, nossa proposta é de que Estados e Municípios possam incluir a merenda escolar entre as despesas a serem custeadas pelos recursos vinculados à educação, definidos em 25 % de suas respectivas receitas, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado BISPO WANDERVAL